



00349340620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0034934-06.2016.4.01.3800 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2016.00063800.2.00472/00136

Mandado de Segurança

Impetrante : Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais
Impetrado : Pregoeiro da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais -
FHEMIG.

DECISÃO

1.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG** contra ato do **Pregoeiro da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG**, objetivando a concessão de liminar para suspensão imediata do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2016, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo.

Alega que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 39/2016, com escopo de contratar empresa de engenharia para a prestação de serviços técnicos especializados para assessorar e subsidiar o acompanhamento e a fiscalização das obras nas unidades hospitalares Hospital Infantil João Paulo II – HIJPII e Hospital Regional de Barbacena – HRB da FHEMIG.

Aduz que o certame, ao possibilitar que apenas empresas e profissionais registrados no CREA-MG possam participar de licitação, viola frontalmente o art. 30, I e art. 30, §1º, I e §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, pois impede que pessoas habilitadas para prestar o serviço licitado sejam indevidamente excluídas do certame, eis que a Lei nº



00349340620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0034934-06.2016.4.01.3800 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2016.00063800.2.00472/00136

12.378/10 prevê em seu art. 2º que o Arquiteto e Urbanista possuem competência para executar obras tais como as previstas no Edital.

É o relatório. Passo a decidir.

2.1. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, devem se fazer presentes os pressupostos descritos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o qual reclama a concorrência da relevância do fundamento da impetração e o risco de ineficácia da medida a ser ao final concedida, caso não se suspendam de pronto os efeitos do ato acoimado de ilegal.

No caso em tela, entendo que se encontram presentes tais pressupostos.

Com efeito, pelas atribuições dos Arquitetos e Urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, verifico, nessa análise preliminar, que há compatibilidade com as exigências do Edital do Pregão, notadamente no Anexo I – Termo de Referência, quando descreve a especificação dos serviços e as atribuições e responsabilidades da assessoria e subsídio ao acompanhamento e à fiscalização, a par das atividades exercidas pelos Engenheiros Civis (fls. 57/62).

Portanto, o Edital não poderia restringir a participação na licitação de empresas inscritas ou registradas junto ao CREA, havendo profissionais de outra área



00349340620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0034934-06.2016.4.01.3800 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2016.00063800.2.00472/00136

capacitados para atuar no ramo pertinente ao objeto da indigitada licitação.

2.2 A realização do pregão, conforme a inicial, foi adiada para o dia 20/06/2016, conforme tela do Portal de Compras (fl. 12), o que justifica a urgência da medida.

3.1. Por tais razões, defiro o pedido de liminar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 39/2016 da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, e, caso já tenha sido realizado, determino a suspensão dos atos posteriores.

3.2. Intime-se IMEDIATAMENTE a referida autoridade para ciência e cumprimento desta decisão, sendo desnecessária, no momento, a fixação de multa, salvo em caso de recalcitrância.

3.3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

3.4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrante, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.



00349340620164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0034934-06.2016.4.01.3800 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2016.00063800.2.00472/00136

3.5. Intime-se o CAU/MG para pagamento das custas iniciais em 5 dias.

3.6. Remetam os autos ao MPF.

P.R.I.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2016.

Valmir Nunes Conrado
Juiz Federal Substituto em exercício na titularidade da 6ª Vara
(em virtude de afastamento da Juíza Titular)